



Número: **0800187-83.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22848 770	04/07/2024 12:20	<u>Acórdão</u>	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0800187-83.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 12/01/2023 11:23:23

Data julgamento: 17/06/2024

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes oposto pela **Câmara Municipal de Porto Velho** em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno que, à unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo embargado (Prefeito de Porto Velho), declarando a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária n. 1.887/2010 e Lei Ordinária n. 2.284/2016, ambas do Município de Porto Velho, por entenderem que não houve o devido planejamento do impacto orçamentário e financeiro para o Programa Faculdade para Todos, com efeitos *ex nunc*, a fim de que a decisão não alcance os alunos eventualmente matriculados.



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 1

Em suas razões (ID. 21481395), a embargante apresenta matéria para prequestionamento e, no mérito, aduz, em suma, haver omissões no acórdão, pois deveria se manifestar de ofício quanto à impossibilidade de ADI em face de leis anteriores à emenda constitucional utilizada como parâmetro de controle.

Defende que as Leis declaradas inconstitucionais são anteriores à Emenda Constitucional n. 95, promulgada em 15 de dezembro de 2016, a qual instituiu o atual texto do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizado como parâmetro para a inconstitucionalidade.

Argumenta que não há que se falar em inconstitucionalidade formal, visto que o ato normativo é anterior à criação da norma constitucional utilizada como parâmetro. Afirma que admitir a declaração da inconstitucionalidade formal com base em parâmetro normativo ulterior seria laborar em prejuízo ao ato jurídico perfeito e segurança jurídica, o que viola o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Ressalta que eventual conflito entre a norma constitucional superveniente com a legislação infraconstitucional antecedente é resolvido pelo critério hierárquico-temporal, de forma que se operaria pela via de revogação/não recepção e não pela via do controle constitucional concentrado, estando ausente o interesse processual.

Requer o provimento do recurso, para reconhecer e sanar a omissão, com aplicação de efeitos modificativos, a fim de não conhecer o pedido de inconstitucionalidade formal.

O embargado deixou de manifestar (ID. 22004831).



O Subprocurador-Geral de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento dos embargos, visto que ilegítimo o Presidente da Câmara para interposição do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso (ID. 22382496).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

I – Da preliminar de ilegitimidade do embargante

O Subprocurador-Geral de Justiça, em seu parecer, suscitou hipótese de ilegitimidade do Presidente da Câmara para a interposição dos embargos, visto que a legitimidade seria da mesa da Câmara, de forma que é caso de não conhecimento do recurso.

Como cediço, a parte legitimada para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade, bem como dos recursos delas decorrentes, inclusive o recurso extraordinário, são aquelas constantes do rol taxativo contido na Constituição Federal, bem como, por simetria, nas Constituições dos Estados.



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 3

Entre os legitimados, a Constituição do Estado de Rondônia prevê a Mesa da Câmara:

Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

[...]

IV - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local; [...]

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, por sua vez, que a mesa da Câmara será composta pelo Presidente, que representa o poder legislativo (Art. 58):

Art. 58 - A mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, primeiro e segundo Vice-Presidente e primeiro, segundo e terceiro Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 1º - A eleição, competência, atribuições, forma de atribuição e destituição dos membros da Mesa Diretora serão definidas no regimento interno.

§ 2º - O presidente representa o Poder Legislativo.

Em razão disso, são inúmeros os precedentes do STF exigindo que a peça recursal seja assinada pelo representante do órgão legitimado, que no caso da Mesa da Câmara Municipal é o seu Presidente, e não o seu órgão de representação judicial. Confira-se:

STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE LOCAL DE CONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE



RECURSOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. MESA DA CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESIDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I – Em sede de controle de constitucionalidade, a legitimidade recursal é exclusiva daqueles que integram o rol do art. 103, III, da Constituição Federal e dos que, por simetria, equivalem-se a estes.

II – A representação nos autos do processo exige a presença, pelo menos, do Chefe da Casa Legislativa.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

(RE 955746 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 06-12-2018 PUBLIC 07-12-2018).g.n.

STF - AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO RECURSAL. SUBSCRIÇÃO PELO REPRESENTANTE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. 1. Representante Jurídico da Câmara Municipal do Rio de Janeiro não possui legitimidade para interpor recursos nas representações de constitucionalidade, sem que haja a subscrição da pessoa legitimada pela Constituição. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 628112 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018).g.n.



STF - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

INTERPOSIÇÃO EM 5.9.2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO DF. PROCURADOR DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes pertence à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do inciso IV do art. 103 da Constituição Federal, norma repetida, por simetria, no art. 8º, § 2º, II, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.

2. O Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e respectivos recursos cabíveis, inclusive o recurso extraordinário, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

(ARE 1058824 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).g.n.

No mesmo sentido, é o que já decidiu esta Corte:

TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Interposição de embargos de declaração.
Petição recursal. Subscrição pelo representante jurídico. Ausência de assinatura do Presidente da mesa da Assembleia Legislativa. Illegitimidade. Recurso não conhecido.



1. A representante jurídico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não possui legitimidade para interpor recursos nas representações de constitucionalidade, sem que haja a subscrição da pessoa legitimada pela constituição.
2. Embargos que não se conhece.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0802967-35.2019.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2022).

Na hipótese dos autos, não obstante os argumentos do *parquet*, nota-se que os embargos de declaração **foram assinados pelo Presidente da Câmara, Sr Márcio Pacele Vieira da Silva** (ID. 21481395, pág. 11), o qual, repiso, representa a mesa da Câmara (art. 58 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho), de forma que detém legitimidade para propor a ação (art. 88, IV, da Constituição do Estado de Rondônia).

Ademais, o fato de ter sido assinada eletronicamente pelo Procurador do Município não invalida a assinatura, salvo, é claro, alegação ou prova de que esta não mereça credibilidade, o que não é o caso dos autos. Sobre o tema: TJ-SP - ADI: 22866610320198260000 SP 2286661-03.2019.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 10/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2020.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e submeto a questão ao Colegiado.

II – Mérito

Como cediço, na forma do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar



a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Ademais, importante consignar que, estando no acórdão os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos. Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte:

TJRO - Embargos de declaração em agravo de instrumento. Rediscussão da matéria.

Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

(AGRADO DE INSTRUMENTO 0804421-50.2019.822.0000, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/06/2020).

TJRO - Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.



Não há omissão a ser suprida no acórdão embargado quando este decidiu que o mero indeferimento da prova pericial não cerceou defesa da parte, pois é dado ao magistrado aferir a necessidade ou não de produção de prova pericial.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não se olvidando que este abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

(Embargos de Declaração 0000031-43.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 05/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/03/2020).

Dito isto, no presente caso, verifico que o acórdão embargado não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma, visto que foram analisadas todas as teses alegadas pelas partes, sendo a hipótese de ausência de interesse processual.

Todavia, por ser a matéria de ordem pública, deve ser conhecida e resolvida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária. Nesse sentido:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO RELEVANTE NÃO APRECIADA. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

[...]



II - A análise do acórdão impugnado, quando em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que, ao interpor embargos declaratórios, a recorrente suscitou questão fática relevante, cuja repercussão jurídica compreende matéria de ordem pública, relativa à falta de intimação de uma das partes processuais acerca da sentença proferida nos autos, a qual não foi objeto de esclarecido pronunciamento pela Corte Julgadora originária.

III - As questões de ordem pública são insusceptíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, razão pela qual nelas podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação da parte, ainda que arguidas em recurso de embargos declaratórios; sob pena de omissão. Precedentes: AgInt no AREsp n. 660.837/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 16/5/2017; REsp n. 1.731.214/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 19/11/2018; e AgInt no AREsp n. 1.106.649/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018.

IV - Verificado que o Tribunal de origem deixou de apreciar questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, mas que foi suscitada em embargos declaratórios, demonstrada a omissão que inquiriu a decisão recorrida e, consequentemente, caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

V - Impositivo o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se manifeste, especificamente, sobre a questão de ordem pública articulada nos embargos declaratórios.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 1.797.901/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019).

TJRO - Embargos de declaração. Matéria de ordem pública arguida em embargos declaratórios. Conhecimento.



Não há óbice para se conhecer de questão de ordem pública em sede de embargos de declaração, ainda que a tese não tenha sido levantada pelas partes em momento anterior à oposição dos embargos.

(TJ-RO - AC: 70027775520218220019, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 24/08/2023).

Assim, não havendo óbice para conhecer a questão de ordem pública em sede de embargos de declaração, ainda que a referida tese não tenha sido levantada anteriormente pelas partes em grau recursal, passo à análise.

Consoante entendimento do STF, não cabe ação direta de constitucionalidade quando a alegação de constitucionalidade se faz em face de texto constitucional que é posterior ao ato normativo impugnado, pois, nesse caso, a denominada constitucionalidade superveniente se traduz em revogação. Nesse sentido:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS GERAIS E DIREITO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. INADMISSIBILIDADE POR MEIO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM ADPF. NÃO CONHECIMENTO.

1. A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno jurídico da recepção, uma vez que a ação direta de constitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo ao exame da constitucionalidade de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência do paradigma constitucional. 2 . Ausência de pedido de conversão em ADPF. Ainda que presente tal pedido, falta preenchimento dos requisitos da indicação do preceito fundamental violado e da subsidiariedade. 3. Não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.



(ADI 2365, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08-2020 PUBLIC 28-08-2020).

STF - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE-INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO – A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADI 514/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – ADI 595/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) – DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 – INVIABILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato.

- A superveniência de uma nova Constituição não torna inconstitucionais os atos estatais a ela anteriores e que, com ela, sejam materialmente incompatíveis. Na hipótese de ocorrer tal situação, a incompatibilidade normativa superveniente resolver-se-á pelo reconhecimento de que o ato pré-constitucional acha-se revogado, expondo-se, por isso mesmo, a mero juízo negativo de recepção, cuja pronúncia, contudo, não se comporta no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade. Doutrina. Precedentes.

(ADI 4222 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-09-2014 PUBLIC 02-09-2014).

O controle concentrado de constitucionalidade só será realizado em atos normativos, infraconstitucionais, elaborados sob a égide da nova Constituição, e, bem assim, à luz das disposições alteradas pelas Emendas Constitucionais.



Nessa senda, o vício da constitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, de forma que, em caso de superveniência de norma constitucional, as leis infraconstitucionais editadas anteriormente e que com ela são conflitantes restam revogadas, até mesmo porque não seria possível que o legislador produzisse norma violadora de uma Constituição futura ou de uma Emenda Constitucional posterior.

As normas infraconstitucionais anteriores não podem ferir norma constitucional futura, visto que as que se apresentam compatíveis com a nova ordem constitucional são consideradas como recepcionadas, enquanto, caso sejam incompatíveis com a superveniente Constituição, serão por esta revogadas por ausência de recepção. Nesse sentido:

TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 385/96 - MUNICÍPIO DE CARANAÍBA - APOSTILAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57/2003 - ART. 121 DO ADCT, CEMG - LEI ANTERIOR À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - LEI QUE FOI RECEPCIONADA, OU NÃO, PELA CONSTITUIÇÃO ATUAL - JULGADA EXTINTA A AÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO.

Em caso de superveniência de norma constitucional, as leis editadas anteriormente e que com ela são conflitantes restam revogadas, até mesmo porque não seria possível que o legislador produzisse norma violadora de uma Constituição futura ou de uma Emenda Constitucional posterior.

As leis anteriores não podem ferir norma constitucional vindoura. E a revogação de normas que seriam (supostamente) incompatíveis com o ordenamento constitucional do Estado de Minas Gerais é matéria estranha ao controle direto de constitucionalidade proposto na presente ação (STF 1016/SP).



Hipótese em que caberia apurar a existência ou não de compatibilidade entre a citada lei e a norma constitucional que lhe é posterior, sob o enfoque do fenômeno da recepção, e não da inconstitucionalidade.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130576184000 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 13/08/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/10/2014).

Dito isso, é sabido que o art. 113 do ADCT, que trata do novo regime fiscal (utilizado como parâmetro para reconhecer a inconstitucionalidade formal), foi instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016, elevando a exigência da estimativa do impacto financeiro e orçamentário ao *status* de norma constitucional. Destaco:

STF - Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção.

Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

[...]

2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

[...]

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022).

Na hipótese, nota-se que o objetivo da Ação Direta é declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.887, de 08 de junho de 2010, bem como da Lei n. 2.284, de 04 de abril de 2016, as quais são anteriores à emenda constitucional que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016).



Todavia, como já destacado, o art. 113 ADCT não serve como parâmetro de constitucionalidade para as leis anteriores a edição da emenda. Sobre o tema, cumpre destacar precedente que afastou o referido dispositivo:

TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.633, de 11 de dezembro de 2001, com as modificações feitas pela Lei n. 3.253, de 20 de dezembro de 2020, do município de Santa Bárbara D'Oeste. Apontada violação aos artigos 5º, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual e ao art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Normas impugnadas que autorizam o Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto (DAE) a conceder isenções ou redução da tarifa de água e esgoto a entidades benfeitoras, assistenciais e filantrópicas. Leis impugnadas anteriores a edição da emenda que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não servido esse artigo como parâmetro de constitucionalidade. Isenção e redução de tarifa que constituem matéria típica de gestão administrativa, que compete direta e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 120 e 159, § único da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade das normas objurgadas. Ação procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2158688-26.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 22/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2023).g.n.

Com efeito, a revogação de normas infraconstitucionais que seriam (supostamente) incompatíveis com o posterior ordenamento constitucional (EC 95/2016) é matéria estranha ao controle direto de constitucionalidade proposto na presente ação.



Dessa forma, não é possível verificar, por meio desta ação direta, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade formal da Lei n. 1.887/2010, bem como da Lei n. 2.284/2016, de forma que a ação direta que busca reconhecer a inconstitucionalidade formal utilizando-se como parâmetro o art. 113 ADCT fica prejudicada.

Outrossim, quanto à inconstitucionalidade material, de plano, cumpre destacar que o parâmetro utilizado pelo embargado é diverso, visto que, enquanto para obter a inconstitucionalidade formal defende que houve a violação ao art. 113 do ADCT, na hipótese de inconstitucionalidade material aponta a violação ao art. 188, parágrafo único, da Constituição Estadual de Rondônia cumulado com o art. 211, §2º, da Constituição Federal.

Assim, e por não existir motivo para modificar o julgamento anterior acerca da constitucionalidade material (que conheceu do pedido mas julgou improcedente por ausência de vício de inconstitucionalidade material), impõe-se o não conhecimento apenas do pedido de inconstitucionalidade formal, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), mantendo-se a improcedência quanto ao pleito para reconhecer a inconstitucionalidade material.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para conhecer a matéria de ordem pública (interesse processual) e atribuir efeito modificativo, a fim de NÃO CONHECER a ação direta de inconstitucionalidade formal, por serem as Leis n. 1.887/2010 e n. 2.284/2016 anteriores à Emenda Constitucional que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo-se o julgamento improcedente quanto à inconstitucionalidade material.

É como voto.



PRELIMINAR

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

De acordo.



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 17

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES FERREIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

De acordo.

DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

De acordo.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

De acordo.



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 18

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

De acordo.

JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA

De acordo.



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 19

DESEMBARGADOR PAULO KIYONI MURI

De acordo.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

De acordo.

MÉRITO

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Peço vista antecipadamente.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Aguardo.



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 20

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES FERREIRA

Aguardo.



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 21

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Aguardo.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Aguardo.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Aguardo.

JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Aguardo.



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 22

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA

Aguardo.

DESEMBARGADOR PAULO KIYONI MORI

Aguardo.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 17/6/2024



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 23

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Trata-se de **embargos de declaração com efeitos infringentes** opostos pela **Câmara Municipal de Porto Velho** em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno que, à unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Porto Velho, declarando a constitucionalidade formal da Lei Ordinária n. 1.887/2010 e Lei Ordinária n. 2.284/2016, ao argumento de que não houve o devido planejamento do impacto orçamentário e financeiro para o “Programa Faculdade Para Todos”, com efeitos *ex nunc*, a fim de que a decisão não alcance os alunos eventualmente matriculados.



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 24

A parte Embargante alega que as Leis declaradas inconstitucionais são anteriores à Emenda Constitucional n. 95, promulgada em 15 de dezembro de 2016, a qual instituiu o atual texto do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizado como parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade. Por ser questão de ordem pública, requer o provimento dos aclaratórios a fim de sanar a omissão e, como consequência, não conhecer o pedido de inconstitucionalidade formal.

O Relator, Des. Miguel Monico Neto, proferiu voto na sessão de julgamento do dia 03/06/2024, dando **provimento aos embargos de declaração** para conhecer a matéria de ordem pública (interesse processual) e atribuindo efeito modificativo, a fim de **não conhecer do pedido de inconstitucionalidade**



formal, por serem as Leis n. 1.887/2010 e n. 2.284/2016 anteriores à Emenda Constitucional que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo-se o julgamento improcedente quanto à inconstitucionalidade material.

Pedi vista para melhor analisar a questão e, após examinar detidamente estes autos, **concordo integralmente com o Relator**, inclusive quanto ao afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa, pois os embargos de declaração foram assinados pelo Presidente da Câmara, Sr Márcio Pacele Vieira da Silva (ID. 21481395, pág. 11), o qual representa a mesa da Câmara (art. 58 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho), de forma que detém legitimidade para propor a ação (art. 88, IV, da Constituição do Estado de Rondônia).

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>
Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 26

De início, cumpre esclarecer que, assim como o Relator, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, mesmo que a matéria ventilada não tenha sido alegada antes do acórdão impugnado. Isso porque, tratando-se de matéria de ordem pública, esta deve ser conhecida e resolvida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, conforme estabelecido no art. 1.022, II, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

requerimento;

No mesmo sentido, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que “as questões de ordem pública são insusceptíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, razão pela qual nelas podem



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 27

ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação da parte, ainda que arguidas em recurso de embargos declaratórios; sob pena de omissão.” (REsp n. 1.797.901/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019).

DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO

A presente ADI foi proposta pelo **Prefeito do Município de Porto Velho** com a finalidade de declaração de **inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 1.887/2010 (alterada pela Lei n. 2.284/2016)**, norma esta que instituiu o “Programa Faculdade para Todos”, o qual foi criado para conceder bolsas de estudos integrais para estudantes de cursos de graduação de nível superior de baixa renda.



De acordo com a narrativa da exordial, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE, no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos sob o nº 04727/2016, ao analisar a legalidade e manutenção do programa social instituído pela Lei nº 1.887/2010, reconheceu a ilegalidade da concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISSQN às instituições de ensino superior que aderiram ao “Programa Faculdade para Todos”.

O Prefeito desta Capital afirmou que a Corte de Contas apontou a violação ao artigo 211, §2º, da Constituição Federal e, em atendimento às determinações do TCE, ele apresentou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 4.392, de 15 de agosto de 2022, relativo à revogação da Lei nº 1.887/2010, todavia a Câmara Municipal o rejeitou, razão pela qual ingressou com a presente ação a fim de que sejam declaradas inconstitucionais as leis em questão.



No acórdão atacado (Id. 21011902, data do julgamento: 12/01/2023), este Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária n. 1.887/2010 e Lei Ordinária n. 2.284/2016, ambas do Município de Porto Velho; e julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade material. Transcrevo a ementa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional, financeiro e orçamentário. Leis

Municipais n. 1.887/2010 e 2.284/2016. Medida cautelar. Instrução suficiente e relevância.

Conversão em julgamento definitivo. Programa Faculdade para Todos. Direito fundamental à

educação. Competência comum de todos os entes da Federação. Dever de promoção.

Inconstitucionalidade material não evidenciada. Ilegalidade reconhecida por acórdão do TCE.

Renúncia de receita. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Responsabilidade fiscal. Inconstitucionalidade formal. Modulação de efeitos. Risco de danos



competência relativa à educação é comum entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, como forma de proporcionar a educação como um todo, para todos os níveis de ensino (art. 23, inc. V, da Constituição Federal).

O STF, em mais de uma oportunidade, já deliberou que, embora os municípios devam atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 311, §2º, CF/88), nada impede que esses entes incentivem e possibilitem o acesso de estudantes carentes ao ensino médio e superior (ADI 2663, RE 1430366 RN RE 964660 RN).

O STF já firmou posicionamento no sentido de que o art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação, sendo norma de reprodução obrigatória, fixando tese no sentido de que ser inconstitucional a legislação que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT (ADI 6303 e ADI 6102).

O Tribunal de Contas, órgão de controle do legislativo, considerou ilegal a concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISS às Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem ao Programa Faculdade para Todos do Município de Porto Velho (Acórdão 00226/2021-TCERO).

No caso, apesar de ausente vício de inconstitucionalidade material e envolver políticas públicas do direito fundamental à educação, para conceder o incentivo fiscal, deve o legislador apresentar o devido planejamento do impacto orçamentário e financeiro, a fim de cumprir o



que determina o art.113 do ADCT, o que não foi observado na hipótese, em que já foi reconhecida a ausência do devido planejamento, o que justifica a constitucionalidade formal da norma.

A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a constitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. O programa possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, haja vista que influenciará no acesso de pessoas vulneráveis à educação superior, cujo projeto vigora desde o ano de 2010, de forma que não deverá atingir alunos eventualmente já matriculados.

Ação julgada procedente, em parte, com efeitos ex nunc.”

Para declarar a constitucionalidade formal, o acórdão destacou o vício na formação das Leis atacadas, uma vez que violariam a regra essencial da apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, quando da propositura das normas impugnadas, nos termos do art. 113 da ADCT.



DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Após o julgamento, a Câmara Municipal de Porto Velho, por seu Presidente, opôs os presentes embargos declaratórios alegando que as Leis declaradas inconstitucionais são anteriores à Emenda Constitucional n. 95, promulgada em 15 de dezembro de 2016, a qual instituiu o atual texto do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizado como parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade. Por isso, o pedido de inconstitucionalidade formal não deveria sequer ser conhecido.

Com razão a parte Embargante. Conforme bem fundamentado pelo e. Relator, embasado em



entendimento do STF, "não cabe ação direta de constitucionalidade quando a alegação de constitucionalidade se faz em face de texto constitucional que é posterior ao ato normativo impugnado, pois, nesse caso, a denominada inconstitucionalidade superveniente se traduz em revogação."

In casu, a Lei n. 1.887, de 08 de junho de 2010, bem como a Lei n. 2.284, de 04 de abril de 2016 **são anteriores** à emenda constitucional que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016).

Com isso, é certo que o art. 113 ADCT não poderia servir como parâmetro de constitucionalidade para as leis anteriores à edição da referida emenda, de modo que os embargos de declaração devem ser providos a fim de sanar a omissão do julgado e, considerando que o pleito de inconstitucionalidade formal não deve ser



conhecido, penso que ficaria mais claro o resultado da seguinte forma:

“Isso posto, acolho os embargos de declaração para conhecer a matéria de ordem pública (interesse processual) e atribuir efeito modificativo a fim de sanar a omissão constante no acórdão de Id. 21011902, passando a constar do julgamento o seguinte:

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO:

Pelo exposto, não sendo conhecido o pedido de constitucionalidade formal, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da Ação direta de Inconstitucionalidade e, na parte conhecida, a julgo improcedente, mantendo a vigência das Leis nº 1.887/2010 e n. 2.284/2016, ambas do Município de Porto Velho.”



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 35

Pelo exposto, **acompanho integralmente o Relator** nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Ausente na sessão do dia 03.06.24.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

De acordo.



DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES FERREIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

De acordo.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

De acordo.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

De acordo.

JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 37

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

De acordo.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

De acordo.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Ausente na sessão do dia 03.06.24.



L3lhODVBUjVTRUN0aTFFRENYbXNaQ0JwUmlyOHJFZjA1eWFGT25SVVpneXRzQWhXeXNTWXpNUkw1M2x5K1l3dE5SVk8xQWhCNmRjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 04/07/2024 12:19:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412195872700000022695818>

Número do documento: 24070412195872700000022695818

Num. 22848770 - Pág. 38

EMENTA

Embargos de declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminar de ilegitimidade. Mesa diretora da Câmara. Assinatura presidente. Representante. Matéria de ordem pública arguida em embargos declaratórios. Interesse processual. Conhecimento. Inconstitucionalidade superveniente. Impossibilidade. Lei anterior à emenda constitucional que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inadmissibilidade por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Pleito de inconstitucionalidade formal não conhecido. Manutenção do julgamento de improcedência quanto à inconstitucionalidade material. Parâmetros diversos. Recurso provido.

1. A peça recursal assinada pelo representante do órgão legitimado, que no caso da Mesa da Câmara Municipal é o seu Presidente, afasta a alegação de ilegitimidade.
2. Não há óbice para se conhecer de questão de ordem pública em sede de embargos de declaração, ainda que a tese não tenha sido levantada pelas partes em momento anterior à oposição dos embargos. Precedentes.
3. A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno jurídico da recepção, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo ao



exame da constitucionalidade de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência do paradigma constitucional (STF, ADI 2365).

4. O art. 113 do ADCT que trata do novo regime fiscal (utilizado como parâmetro para reconhecer a inconstitucionalidade formal), foi instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016, elevando a exigência da estimativa do impacto financeiro e orçamentário ao *status* de norma constitucional. Precedentes.

5. Na hipótese, as leis impugnadas são anteriores à Emenda Constitucional que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016), de forma que se impõe o não conhecimento do pedido de inconstitucionalidade formal, por ausência de interesse processual, mantendo-se o acórdão no que se refere à inconstitucionalidade material, que possui parâmetro diverso.

6. Recurso provido, com aplicação de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 17 de Junho de 2024

Relator Des. MIGUEL MONICO NETO

RELATOR

